

**RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO****de 12 de Outubro de 1999****sobre os resultados de avaliação dos riscos e as estratégias de redução dos riscos das seguintes substâncias:****2-(2-Butoxietoxi)etanol****2-(2-Metoxietoxi)etanol****Cloro-alcanos C<sub>10-13</sub>, Derivados alquilados C<sub>10-13</sub> do benzeno***[notificada com o número C(1999) 3232]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(1999/721/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho, de 23 de Março de 1993, relativo à avaliação e controlo dos riscos ambientais associados às substâncias existentes<sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 793/93 estabelece o procedimento a adoptar para a avaliação, pelo Estado-Membro designado como relator, dos riscos associados às substâncias incluídas nas listas prioritárias;
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão<sup>(2)</sup> estabelece os princípios da avaliação dos riscos para o homem e para o ambiente das substâncias existentes, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 793/93;
- (3) Na sequência da avaliação dos riscos reais ou potenciais para o homem e para o ambiente de uma determinada substância prioritária, o Estado-Membro relator proporá, se for caso disso, uma estratégia para limitar esses riscos, incluindo medidas de controlo e/ou programas de vigilância;
- (4) O artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 793/93 prevê que os resultados da avaliação dos riscos associados às substâncias prioritárias, bem como a estratégia recomendada para a limitação dos mesmos, serão adoptados a nível comunitário, em conformidade com o processo previsto no artigo 15.º, e publicados pela Comissão;
- (5) O artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 793/93 prevê que o referido regulamento será aplicável sem prejuízo da legislação comunitária relativa à protecção dos consumidores e à segurança e protecção da saúde dos trabalhadores no local de trabalho, nomeadamente a Directiva 89/391/CEE do Conselho;
- (6) O Regulamento (CE) n.º 1179/94<sup>(3)</sup> adoptou uma primeira lista de substâncias prioritárias que requerem atenção; que a referida lista prevê, nomeadamente, a avaliação das seguintes substâncias:
  - 2-(2-butoxietoxi)etanol,
  - 2-(2-metoxietoxi)etanol,

<sup>(1)</sup> JO L 84 de 5.4.1993, p. 1.<sup>(2)</sup> JO L 161 de 29.6.1994, p. 3.<sup>(3)</sup> JO L 131 de 26.5.1994, p. 3.

- cloro-alcenos C<sub>10-13</sub>,
  - derivados alquilados C<sub>10-13</sub> do benzeno;
- (7) O Estado-Membro relator para cada uma das quatro substâncias em causa concluiu as actividades de avaliação dos riscos das mesmas para o homem e para o ambiente<sup>(1)</sup>, tendo, sempre que necessário, proposto estratégias para limitar os referidos riscos;
- (8) Importa adoptar a nível comunitário os resultados da avaliação dos riscos das quatro substâncias, bem como a estratégia recomendada para limitar os riscos relativos a três das quatro substâncias em causa;
- (9) Em conformidade com o n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 793/93, a Comissão terá em conta os resultados da avaliação de riscos, bem como a estratégia recomendada para limitar os mesmos, sempre que proponha medidas comunitárias no âmbito da Directiva 76/769/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas<sup>(2)</sup>, e da Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no local de trabalho<sup>(3)</sup>, bem como no âmbito de outros instrumentos comunitários relevantes em vigor;
- (10) O Comité Científico da Toxidade, Ecotoxicidade e do Ambiente (CSTEE) foi consultado e emitiu um parecer sobre os relatórios de avaliação dos riscos aos quais é feita referência nesta recomendação;
- (11) As medidas previstas na presente recomendação são conformes ao parecer do Comité estabelecido pelo artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 793/93,

## RECOMENDA:

1. Os sectores que produzam, transportem, armazenem, formulem em preparações ou processem de outro modo, utilizem, eliminem ou reciclem as seguintes substâncias:

- 2-(2-Butoxi)etanol  
n.º CAS 112-34-5  
n.º EINECS 203-961-6,
- 2-(2-Metoxi)etanol  
n.º CAS 111-77-3  
n.º EINECS 203-906-6,
- cloro-alcenos C<sub>10-13</sub>  
n.º CAS 85535-84-8  
n.º EINECS 287-476-5

devem ter em conta os resultados da avaliação de riscos referidos na secção I (saúde humana/ambiente) das partes 1, 2 e 3 do anexo I da presente recomendação. Estes resultados foram obtidos após consideração dos pareceres emitidos pelo Comité Científico da Toxidade, Ecotoxicidade e do Ambiente (CSTEE)<sup>(4)</sup>.

2. Devem aplicar-se as estratégias de redução dos riscos descritas na secção II (estratégias para a limitação dos riscos) das partes 1, 2 e 3 do anexo I da presente recomendação.

<sup>(1)</sup> Os relatórios completos de avaliação de riscos transmitidos pelos Estados-Membros relatores à Comissão, bem como os respectivos resumos, encontram-se à disposição do público, podendo ser solicitados ao Serviço Europeu das Substâncias Químicas, do Instituto para a saúde e protecção do consumidor do Centro comum de investigação, em Ispra (Itália).

<sup>(2)</sup> JO L 262 de 27.9.1976, p. 201.

<sup>(3)</sup> JO L 183 de 29.6.1989, p. 1.

<sup>(4)</sup> Os relatórios de avaliação dos riscos foram examinados pelo CSTEE. Os pareceres do CSTEE foram emitidos durante a VI reunião plenária, realizada em Bruxelas em 27 de Novembro de 1998. Os pareceres do CSTEE estão disponíveis na Internet ([http://www.europa.eu.int/comm/dg24/health/sc/sct/outcome\\_en.html](http://www.europa.eu.int/comm/dg24/health/sc/sct/outcome_en.html)).

3. Os sectores que produzam, transportem, armazenem, formulem em preparações ou processem de outro modo, utilizem, eliminem ou reciclem as seguintes substâncias:

— derivados alquilados C<sub>10-13</sub> do benzeno  
n.º CAS 67774-74-7  
n.º Einecs 267-051-0

devem ter em conta os resultados da avaliação de riscos referidos na secção I (saúde humana/ambiente) do anexo II da presente recomendação. Estes resultados foram obtidos após consideração do parecer emitido pelo Comité Científico da Toxidade, Ecotoxicidade e do Ambiente (CSTEE).

Feito em Bruxelas, em 12 de Outubro de 1999.

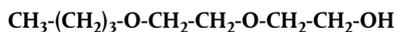
*Pela Comissão*  
Margot WALLSTRÖM  
*Membro da Comissão*

## ANEXO I

## PARTE 1

N.º CAS 112-34-5

N.º Einecs 203-961-6

Denominação Einecs: **2-(2-Butoxi)etanol**

Estado-Membro relator: Países Baixos

Classificação: Xi; R 36

A avaliação dos riscos baseia-se em práticas correntes ligadas ao ciclo evolutivo da substância, descritas na avaliação dos riscos apresentada à Comissão pelo Estado-Membro relator.

A avaliação dos riscos, baseada nas informações disponíveis, determinou que, na Comunidade Europeia, a substância em causa é utilizada principalmente em preparações destinadas a agentes de limpeza (por exemplo, produtos para a limpeza de pavimentos e superfícies metálicas), tanto na indústria como para venda ao público. A substância é também utilizada como solvente em tintas e vernizes, no sector industrial e para venda ao público. Observa-se ainda uma utilização secundária como intermediário na síntese do acetato de butildiglicol.

**I. AVALIAÇÃO DOS RISCOS****A. Saúde humana**

A conclusão da avaliação dos riscos para o homem, no que respeita aos

**TRABALHADORES**

é a de que são necessárias medidas específicas para limitar os riscos.

A referida conclusão tem o seguinte fundamento:

- preocupações sobre possíveis efeitos locais decorrentes da exposição por via cutânea ou respiratória no decurso da aplicação manual de produtos que contenham a substância,
- preocupações sobre possíveis efeitos sistémicos decorrentes da exposição repetida por via respiratória no decurso da aplicação manual de produtos que contenham a substância.

A conclusão da avaliação dos riscos para o homem, no que respeita aos

**CONSUMIDORES**

é a de que são necessárias medidas específicas para limitar os riscos.

A referida conclusão tem o seguinte fundamento:

- preocupações sobre possíveis efeitos locais decorrentes da exposição por via respiratória no decurso da aplicação por pulverização de produtos que contenham a substância.

A conclusão da avaliação dos riscos para o homem, no que respeita à

**EXPOSIÇÃO DO HOMEM ATRAVÉS DO AMBIENTE**

é a de que não existe necessidade de obter informações e/ou efectuar ensaios complementares, ou de aplicar medidas de redução dos riscos além das aplicadas actualmente.

A referida conclusão tem o seguinte fundamento:

- a avaliação mostrou que não se prevêem riscos para as populações supracitadas. As medidas de redução dos riscos actualmente aplicadas são consideradas suficientes.

**B. Ambiente**

A conclusão da avaliação dos riscos para o ambiente, no que respeita

AOS ECOSISTEMAS AQUÁTICOS, AOS MICRORGANISMOS PRESENTES NAS INSTALAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS, À ATMOSFERA, AOS ECOSISTEMAS TERRESTRES E AOS EFEITOS ESPECÍFICOS NÃO COMPARTIMENTADOS NA CADEIA ALIMENTAR

é a de que não existe necessidade de obter informações e/ou efectuar ensaios complementares, ou de aplicar medidas de redução dos riscos além das aplicadas actualmente.

A referida conclusão tem o seguinte fundamento:

- a avaliação dos riscos mostrou que não se prevêem riscos nos domínios ambientais supracitados. As medidas de redução dos riscos actualmente aplicadas são consideradas suficientes.

**II. ESTRATÉGIA PARA A LIMITAÇÃO DOS RISCOS**

no que respeita aos TRABALHADORES:

Considera-se que a legislação sobre a protecção dos trabalhadores actualmente em vigor na Comunidade fornece um quadro adequado à limitação dos riscos da substância, na extensão necessária.

Neste contexto, recomenda-se:

- a prescrição como boa prática, nas fichas de dados de segurança, do recurso a dispositivos adequados de protecção dos olhos (óculos) e das mãos (luvas), no que respeita aos indivíduos que manipulem a substância pura,
- a inclusão nas fichas de dados de segurança de informações sobre os riscos decorrentes da aplicação manual de produtos que contenham a substância em causa,
- a formação e instrução adequadas dos trabalhadores, bem como a informação e consulta sobre os riscos decorrentes da aplicação manual de produtos que contenham a substância,
- o estabelecimento, a nível comunitário, de valores-limite de exposição à substância no trabalho.

no que respeita aos CONSUMIDORES:

Recomenda-se que as tintas que contenham a substância e sejam especificamente concebidas para aplicação por pulverização não sejam vendidas ao público. Além disso, as tintas que contenham a substância e susceptíveis de serem postas à venda devem incluir instruções de utilização do produto que indiquem claramente que elas não devem ser aplicadas por pulverização.

Numa primeira fase, é aconselhável prosseguir os referidos objectivos através de um compromisso unilateral vinculativo por parte dos produtores e dos importadores da substância, das organizações representantes das empresas produtoras de produtos que contêm a substância (formuladores). O referido compromisso deve ser reconhecido pelas autoridades públicas. Numa fase posterior, os produtores e importadores da substância, bem como os formuladores, deverão aplicar medidas e verificar periodicamente a conformidade com o compromisso. Os resultados obtidos deverão ser avaliados a intervalos regulares e medidas suplementares apropriadas deverão ser consideradas, se necessário.

## PARTE 2

N.º CAS 111-77-3

N.º EINECS 203-906-6

**CH<sub>3</sub>-O-CH<sub>2</sub>-CH<sub>2</sub>-O-CH<sub>2</sub>-CH<sub>2</sub>-OH**

Denominação EINECS: **2-(2-Metoxietoxi)etanol**

Estado-Membro relator: Países Baixos

Classificação: Repr. Cat. 3; R 63

A avaliação dos riscos baseia-se em práticas correntes ligadas ao ciclo evolutivo da substância, descritas na avaliação dos riscos apresentada à Comissão pelo Estado-Membro relator.

A avaliação dos riscos, baseada nas informações disponíveis, determinou que, na Comunidade Europeia, a substância em causa é utilizada principalmente como agente anticongelante em combustíveis para aviação. Observam-se também utilizações como intermediário e solvente em processos químicos, em decapantes e como solvente em vernizes ou ceras para pavimentos.

## I. AVALIAÇÃO DOS RISCOS

### A. Saúde humana

A conclusão da avaliação dos riscos para o homem, no que respeita aos

TRABALHADORES

é a de que são necessárias medidas específicas para limitar os riscos.

A referida conclusão tem o seguinte fundamento:

- preocupações sobre possíveis efeitos sistémicos decorrentes da exposição repetida por via cutânea durante o processo de produção da substância, de formulação de produtos que contenham a substância ou da aplicação manual de produtos que contenham a substância,
- preocupações sobre possíveis efeitos no desenvolvimento decorrentes da exposição por via cutânea durante a formulação de produtos que contenham a substância ou a aplicação manual de produtos que contenham a substância.

A conclusão da avaliação dos riscos para o homem, no que respeita aos

CONSUMIDORES

é a de que são necessárias medidas específicas para limitar os riscos.

A referida conclusão tem o seguinte fundamento:

- preocupações sobre possíveis efeitos sistémicos e no desenvolvimento decorrentes da exposição dos consumidores aquando da utilização de tintas ou decapantes que contenham a substância.

A conclusão da avaliação dos riscos para o homem, no que respeita à

EXPOSIÇÃO DO HOMEM ATRAVÉS DO AMBIENTE

é a de que não existe necessidade de obter informações e/ou efectuar ensaios complementares, ou de aplicar medidas de redução dos riscos além das aplicadas actualmente.

A referida conclusão tem o seguinte fundamento:

- a avaliação mostrou que não se prevêem riscos para as populações supracitadas. As medidas de redução dos riscos actualmente aplicadas são consideradas suficientes.

### B. Ambiente

A conclusão da avaliação dos riscos para o ambiente, no que respeita

AOS ECOSISTEMAS AQUÁTICOS, AOS MICRORGANISMOS PRESENTES NAS INSTALAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS, À ATMOSFERA, AOS ECOSISTEMAS TERRESTRES E AOS EFEITOS ESPECÍFICOS NÃO COMPARTIMENTADOS NA CADEIA ALIMENTAR

é a de que não existe necessidade de obter informações e/ou efectuar ensaios complementares, ou de aplicar medidas de redução dos riscos além das aplicadas actualmente.

A referida conclusão tem o seguinte fundamento:

- a avaliação dos riscos mostrou que não se prevêem riscos nos domínios ambientais supracitados. As medidas de redução dos riscos actualmente aplicadas são consideradas suficientes.

## II. ESTRATÉGIA PARA A LIMITAÇÃO DOS RISCOS

no que respeita aos TRABALHADORES:

Considera-se que a legislação sobre a protecção dos trabalhadores actualmente em vigor na Comunidade fornece um quadro adequado à limitação dos riscos da substância, na extensão necessária.

Neste contexto, recomenda-se:

- o fornecimento, no âmbito das boas práticas, de informações complementares sobre os riscos decorrentes da produção da substância, da formulação de produtos que contenham a substância e da aplicação manual de produtos que contenham a substância, nomeadamente nas fichas de dados de segurança,
- o destaque dos riscos para as mulheres em idade fértil,
- a formação e instrução adequadas dos trabalhadores, bem como a informação e consulta sobre os riscos decorrentes da aplicação manual de produtos que contenham a substância,
- o estabelecimento, a nível comunitário, de valores-limite de exposição à substância no trabalho.

no que respeita aos CONSUMIDORES:

Recomenda-se a prevenção da exposição por via cutânea dos consumidores a tintas e decapantes que contenham a substância.

Recomenda-se também que as instruções de utilização dos produtos em causa (nas embalagens e recipientes) refiram claramente a vulnerabilidade das mulheres em idade fértil aos mesmos.

Além disso, a indústria deve comprometer-se a substituir a substância nas tintas e decapantes por substâncias que apresentem menos riscos, sem transferir os riscos para outras populações humanas ou compartimentos ambientais.

Numa primeira fase, é aconselhável prosseguir os referidos objectivos através de um compromisso unilateral vinculativo por parte dos produtores e dos importadores da substância, das organizações representantes das empresas produtoras de produtos que contêm a substância (formuladores). O referido compromisso deve ser reconhecido pelas autoridades públicas. Numa fase posterior, os produtores e importadores da substância, bem como os formuladores, deverão aplicar medidas e verificar periodicamente o respeito do compromisso. Os resultados obtidos deverão ser avaliados a intervalos regulares e medidas suplementares deverão ser consideradas, se necessário.

### PARTE 3

N.º CAS 85535-84-8

N.º EINECS 287-476-5

$C_xH_{(2x-y+2)}Cl_y$  EM QUE  $x = 10-13$  E  $y = 1-13$

Denominação EINECS: **Cloro-alcanos  $C_{10-13}$**

Estado-Membro relator: Reino Unido

Classificação: Carc. Cat. 3; R 40  
N; R 50-53

A avaliação dos riscos baseia-se em práticas correntes ligadas ao ciclo evolutivo da substância, descritas na avaliação dos riscos apresentada à Comissão pelo Estado-Membro relator.

A avaliação dos riscos, baseada nas informações disponíveis, determinou que, na Comunidade Europeia, a substância em causa é utilizada principalmente como aditivo em fluidos para o trabalho de metais. Observam-se também utilizações como retardador de chama em produtos à base de borracha e como aditivo em tintas e outros produtos para revestimento. O produto apresenta ainda utilizações menos relevantes como engordurante e amaciador na indústria dos curtumes, como agente de impregnação na indústria têxtil e como aditivo em vedantes. Não foi possível obter informações sobre a utilização dada ao volume total de substâncias em causa produzidas ou importadas na Comunidade Europeia, podendo por isso existir utilizações não abrangidas pela presente avaliação.

## I. AVALIAÇÃO DOS RISCOS

### A. Saúde humana

A conclusão da avaliação dos riscos para o homem, no que respeita aos

TRABALHADORES, CONSUMIDORES E À EXPOSIÇÃO DO HOMEM ATRAVÉS DO AMBIENTE

é a de que não existe necessidade de obter informações e/ou efectuar ensaios complementares, ou de aplicar medidas de redução dos riscos além das aplicadas actualmente.

A referida conclusão tem o seguinte fundamento:

- a avaliação mostrou que não se prevêem riscos para as populações supracitadas. A via cutânea constitui a principal via de exposição dos trabalhadores durante a produção e a utilização da substância. A inalação constitui também uma forma de exposição potencial, aquando da utilização de fluidos para o trabalho de metais e de adesivos termo-plásticos que contenham a substância. As medidas de redução dos riscos actualmente aplicadas no âmbito da legislação sobre a protecção dos trabalhadores no local de trabalho ou qualquer outra legislação comunitária são consideradas suficientes.
- considera-se que eventual exposição dos consumidores por contacto com curtumes tratados com a substância em causa, bem como aquando da utilização não profissional de fluidos para o trabalho de metais, não constitui um problema.

### B. Ambiente

A conclusão da avaliação dos riscos para o ambiente, no que respeita

AOS ECOSISTEMAS AQUÁTICOS (sedimentos) E TERRESTRES

é a de que são necessárias informações e/ou ensaios complementares.

A referida conclusão tem o seguinte fundamento:

- são necessárias informações mais precisas com o objectivo de caracterizar de modo mais adequado os riscos para os sedimentos decorrentes da produção da substância e sua utilização em borrachas, os riscos para os solos e sedimentos decorrentes da formulação e utilização de fluidos para o trabalho de metais e produtos para o acabamento de curtumes, bem como para os solos e sedimentos, a nível regional.

As informações necessárias são as seguintes:

- determinação experimental do valor de K<sub>oc</sub>,
- monitorização dos dados recolhidos em solos e sedimentos próximos de fontes de libertação da substância,
- ensaio da toxicidade para os solos e organismos que vivem nos sedimentos, caso as referidas informações não eliminem as preocupações relativas aos domínios ambientais supracitados.

A conclusão da avaliação dos riscos para o ambiente, no que respeita aos

MICROORGANISMOS PRESENTES NAS INSTALAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS E À ATMOSFERA

é a de que não existe necessidade de obter informações e/ou efectuar ensaios complementares, ou de aplicar medidas de redução dos riscos além das aplicadas actualmente.

A referida conclusão tem o seguinte fundamento:

- a avaliação dos riscos mostrou que não se prevêem riscos nos domínios ambientais supracitados. As medidas de redução dos riscos actualmente aplicadas são consideradas suficientes.

A conclusão da avaliação dos riscos para o ambiente, no que respeita

AOS ECOSISTEMAS AQUÁTICOS (à excepção dos sedimentos) E AOS EFEITOS ESPECÍFICOS NÃO COMPARTIMENTADOS NA CADEIA ALIMENTAR

é a de que são necessárias medidas específicas para limitar os riscos.

A referida conclusão tem o seguinte fundamento:

- preocupações sobre efeitos nos ambientes aquáticos locais supracitados, decorrentes da exposição no decurso da utilização de fluidos para o trabalho de metais e produtos para o acabamento de curtumes que contenham a substância,
- preocupações sobre efeitos específicos não compartimentados relevantes para a cadeia alimentar decorrentes da formulação e utilização de produtos para o acabamento de curtumes e fluidos para o trabalho de metais que contenham a substância.

## II. ESTRATÉGIA PARA A LIMITAÇÃO DOS RISCOS

no que respeita ao AMBIENTE:

Devem adoptar-se, a nível comunitário, restrições à comercialização e à utilização da substância, de modo a proteger o ambiente da utilização e formulação de produtos que a contenham, nomeadamente produtos utilizados no trabalho de metais e no acabamento de curtumes. São necessários trabalhos complementares com o objectivo de estabelecer as utilizações relativamente às quais se justifiquem tais derrogações.

As medidas identificadas para proteger o ambiente reduzirão igualmente a exposição humana.

---

## ANEXO II

N.º CAS 67774-74-7

N.º EINECS 267-051-0

**CH<sub>3</sub>-(CH<sub>2</sub>)<sub>m</sub>-CH(C<sub>6</sub>H<sub>5</sub>)-(CH<sub>2</sub>)<sub>n</sub>-CH<sub>3</sub> EM QUE m + n = 7:10**Denominação EINECS: **Derivados alquilados C<sub>10-13</sub> do benzeno**

Estado-Membro relator: Itália

Classificação: ainda não classificada

A avaliação dos riscos baseia-se em práticas correntes ligadas ao ciclo evolutivo da substância, descritas na avaliação dos riscos apresentada à Comissão pelo Estado-Membro relator.

A avaliação dos riscos, baseada nas informações disponíveis, determinou que, na Comunidade Europeia, a substância em causa é utilizada principalmente como intermediário na indústria química, para a produção de benzenossulfonatos de alquilo lineares. Observam-se também utilizações de menor importância como solvente ou ligante para asfalto, tintas, vernizes e tintas de impressão. Não foi possível obter informações sobre a utilização dada ao volume total das substâncias em causa produzidas ou importadas na Comunidade Europeia, podendo por isso existir utilizações não abrangidas pela presente avaliação.

**I. AVALIAÇÃO DOS RISCOS****A. Saúde humana**

A conclusão da avaliação dos riscos para o homem, no que respeita aos

TRABALHADORES, CONSUMIDORES E À EXPOSIÇÃO DO HOMEM ATRAVÉS DO AMBIENTE

é a de que não existe necessidade de obter informações e/ou efectuar ensaios complementares, ou de aplicar medidas de redução dos riscos além das aplicadas actualmente.

A referida conclusão tem o seguinte fundamento:

- a avaliação mostrou que não se prevêem riscos para as populações supracitadas. As medidas de redução dos riscos actualmente aplicadas são consideradas suficientes.

**B. Ambiente**

A conclusão da avaliação dos riscos para o ambiente, no que respeita

AOS ECOSISTEMAS AQUÁTICOS, AOS MICRORGANISMOS PRESENTES NAS INSTALAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS, À ATMOSFERA, AOS ECOSISTEMAS TERRESTRES E AOS EFEITOS ESPECÍFICOS NÃO COMPARTIMENTADOS NA CADEIA ALIMENTAR

é a de que não existe necessidade de obter informações e/ou efectuar ensaios complementares, ou de aplicar medidas de redução dos riscos além das aplicadas actualmente.

A referida conclusão tem o seguinte fundamento:

- a avaliação dos riscos mostrou que não se prevêem riscos nos domínios ambientais supracitados. As medidas de redução dos riscos actualmente aplicadas são consideradas suficientes.

**II. ESTRATÉGIA PARA A LIMITAÇÃO DOS RISCOS**

Não aplicável.

---